

À Comissão Permanente de Licitação do Município de Imbuia – SC

Ref.: Pregão Presencial 01/2022

MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.944.321/0001-06, com sede na Rua Ernesto Schadrack, nº 105, Sala 1, Bairro Água Verde, na cidade de Blumenau-SC, representado pelo seu sócio titular, Michel Campos de Castro, portador do CPF nº 033.730.939-61, vem solicitar a **rescisão amigável do contrato, celebrado na forma da Ata de Registro de Preços 01/2022, cujo objeto é a entrega do equipamento licitado**, diante das informações a seguir expendidas.

DOS FATOS

Ao solicitar a compra do equipamento após o certame, fomos informados pelo fornecedor, **que também tinha conhecimento do edital**, que o equipamento não atendia ao descritivo completo do termo de referência do certame. Explica-se.

Quando a empresa solicitou o orçamento do equipamento ao fornecedor, não foi explicado pelo vendedor que havia variações de modelo do equipamento. Não havendo também no site da fabricante tais informações. Havia apenas a descrição da **ficha técnica do equipamento, que corresponde exatamente à descrição do produto no termo de referência do edital**.

Por conta disso, a empresa ora peticionante acreditava que estava recebendo o orçamento do modelo que constava no site: Cardioversor Dualmax Instramed. Entretanto, infelizmente, a omissão de informações por parte do vendedor, assim como a omissão no site de que existem outras versões do equipamento direcionaram o entendimento da empresa, ora peticionante, de que existia apenas uma única versão de Cardioversor Modelo Dualmax. Isso tudo induziu a empresa ao erro.

Ainda em contato com o fabricante, com o intuito de sanar o equívoco, foi constatado que valores e prazos de entrega para a versão do equipamento que constava no termo de referência são inviáveis, pois, estavam muito acima do valor máximo estipulado pelo órgão licitante. Logo, pode ser deduzido que houve um equívoco na pesquisa de preços, já que o valor orçado inicialmente para a licitação não está em conformidade com o que é praticado pelo mercado, estando em discrepâncias o preço e o prazo de entrega do fabricante.

DA PESQUISA DE PREÇO E DO POSSÍVEL EQUIVOCO NO ORÇAMENTO INICIAL DO CERTAME

Como pode ser constatado na pesquisa de preço do procedimento licitatório, fls. 15/33, houve a cotação da empresa Philips, no valor de R\$ 27.857,02. Houve a cotação da empresa ALTERMED, no valor de R\$ 40.700,00, fl.34. A cotação da empresa Metromed, no valor de R\$ 52.385,00, fl.35. A cotação da ata do Fundo Municipal de Palhoça, fls. 35/36, no valor de R\$ 43.000,00, fls. E a cotação do Fundo Municipal de Presidente Getúlio, no valor de R\$ 55.800,00, fls. 38/42.

Pois bem, o valor do orçamento inicial do certame licitatório foi de R\$ 38.185,75.

Ocorre que apenas a cotação de preços da empresa Metromed e do Fundo Municipal de Palhoça dizem respeito ao equipamento cotado. As **demais cotações são de equipamentos diferentes** do que consta descrito no termo de referência. Portanto, a utilização desses valores não refletiram exatamente os valores de mercado do equipamento descrito no termo de referência.

Assim, utilizando-se os valores cotados pela empresa Metromed, R\$ 52.385,00 e Fundo Municipal de Palhoça, R\$ 43.000,00, teríamos uma média de R\$ 47.692,00, que seria realmente o real valor de mercado e não o valor de R\$ 38.185,75 apresentado pelo órgão licitante como sendo o valor inicial do certame.

Perceba-se que se torna inviável a execução desse valor. **Nem a fabrica consegue ofertar o equipamento pelo valor de R\$ 38.185,75.**

Assim, tem-se que houve um equívoco quando da realização do orçamento para o preço inicial da licitação, o que inviabilizou a aquisição do produto por parte da empresa, ora peticionante.

DO DIREITO À DESISTÊNCIA DO CERTAME APÓS HOMOLOGAÇÃO

A lei de licitações (8.666/1993) especifica no artigo 43, § 6º que, após a fase de habilitação, não cabe desistência do certame, a não ser que haja justo motivo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração Pública realizadora do certame.

A lei deixa claro que para que haja a desistência da licitação é necessário que a empresa apresente e comprove a existência de um motivo justificado, decorrente de um fato superveniente.

Quando a empresa oferece uma proposta, ela assume responsabilidade, por isso, não é possível haver desistência de licitação por simples vontade, desde que haja justo motivo, devidamente comprovado a embasar a desistência.

Em razão disto, é muito importante que a proposta elaborada pela empresa seja efetuada da maneira correta, incluindo as informações exigidas pelo Órgão no Edital. E foi justamente isto que ocorreu. Entretanto, como já informado a empresa foi induzida ao erro. As informações supervenientes apresentadas à empresa, ora peticionante, foram totalmente discrepantes das informações apresentadas previamente à proposta do certame.

Todos os e-mails referentes às declarações de preços e orçamentos informados neste pedido foram encaminhados ao órgão para comprovação do motivo justo decorrente de fato superveniente para nossa solicitação de desistência do certame.

DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA POSSIBILIDADE DE SE CONVOCAR A EMPRESA REMANESCENTE NO CERTAME PARA DAR SEQUENCIA À LICITAÇÃO

Com a homologação do certame, findou-se o processo licitatório, portanto será a Lei 8.666/93 quem disciplinará o assunto, eis que regulamenta o art. 37. inc. XXI, da Constituição Federal e institui normas para os contratos da Administração Pública. Ou seja, a licitação realizada pelo pregão (Lei nº 10.520/2002) regula somente a modalidade licitatória, os atos seguintes que dizem respeito ao contrato serão disciplinados pela Lei nº 8.666/93.

Por oportuno transcrevemos o que preconiza o art. 64, § 2º, da norma de regência acima informada:

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Importante deixar claro que o texto normativo citado nada explicita sobre a assinatura e não sobre a execução dos contratos administrativos, mas restringe-se tão somente a negativa da assinatura ou a retirada de documento equivalente.

Entretanto, diante dos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, caberia a fundamentação deste dispositivo, por analogia, para justificar a convocação da licitante remanescente.

A resposta encontra respaldo na decisão da Egrégia Corte de Contas da União, a qual firmou entendimento de que a regra estabelecida no art. 64, § 2º pode ser usada analogicamente nestes casos. A saber:

“1- O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.” (Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

2 - RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA. 1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. 3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras. (Tribunal de Contas da União. Acórdão no 740/2013. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 03/04/2013)

Diante desse entendimento, tem-se que, conforme os fatos ocorridos, a empresa, ora peticionante, agiu de boa-fé, não produzindo prejuízo ao erário. E caso seja do interesse e da Administração Pública, poderá a empresa remanescente ser convocada para apresentar proposta, que teve uma diferença de R\$ 100,00 (cem reais) em relação à proposta da empresa Medicalblu.

DO PEDIDO

Desta forma, vem a empresa **Medicalblu Equipamentos Médico e Hospitalares**, respeitosamente requerer à comissão de licitação:

I – Que seja recebida a presente manifestação para que seja rescindido amigavelmente o contrato, celebrado na forma da Ata de Registro de Preços 01/2022, diante da inviabilidade da empresa em adquirir o equipamento e, portanto, diante da impossibilidade de se dar continuidade ao contrato, conforme explicitado nesta manifestação;

II – Se for do entendimento da Comissão de Licitação, que seja convocada a empresa remanescente para dar prosseguimento ao certame, com a apresentação de sua proposta, que não foi tão discrepante da proposta da empresa ora peticionante.

Atenciosamente.

Santa Catarina, 23 de março de 2022.



ANDERSON PEIXOTO DE FARIA
OAB/RJ 87.396

MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES
Michel Campos de Castro